



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2106904 - SP(2023/0397719-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : P E P
ADVOGADA : SIMONE MARIA MONTESELLO GABRIEL - SP134927
RECORRIDO : D C L P
ADVOGADO : JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA - SP207079

EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS EM ALIMENTOS. ADEQUAÇÃO DA VIA E INTERESSE DE AGIR, GRATUIDADE DE JUSTIÇA E HONORÁRIOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo em apelação cível que manteve a extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir, com majoração de honorários.
2. A controvérsia envolve ação de exigir contas para que a guardiã da menor preste contas da destinação da pensão alimentícia. O valor da causa foi fixado em R\$ 1.000,00.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade de parte e ausência de interesse processual, fixou honorários por equidade e concedeu gratuidade de justiça à requerida.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação, manteve a extinção e majorou os honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se há interesse de agir do alimentante e adequação da ação de exigir contas para fiscalizar a destinação dos alimentos, em face dos arts. 1.583, § 5º, e 1.589 do CC e art. 550 do CPC; (ii) saber se deve ser revogada a gratuidade de justiça concedida à recorrida, à luz do art. 99, § 2º, do CPC; (iii) saber se os honorários fixados por equidade e majorados em grau recursal são desproporcionais, à vista do art. 85, §§ 8º e 11, do CPC; e (iv) saber se foi demonstrado o dissídio jurisprudencial nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A ação de exigir contas é, em regra, via inadequada para fiscalizar o uso de alimentos, ausentes motivos graves relacionados à saúde ou educação da menor; o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ. Incide a Súmula n. 83 do STJ. A revisão das premissas fáticas sobre interesse de agir demandaria reexame de provas, o que é vedado. Incide a Súmula n. 7 do STJ.

7. A manutenção da gratuidade de justiça funda-se na ausência de prova em sentido contrário; a alteração desse entendimento exigiria revolvimento do acervo probatório, o que é obstado. Incide a Súmula n. 7 do STJ.

8. Os honorários foram fixados por equidade em razão do valor da causa irrisório e majorados no grau recursal; a revisão dos critérios de razoabilidade depende de reexame de elementos fáticos, inviável em recurso especial. Incide a Súmula n. 7 do STJ.

9. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico e similitude fática, conforme exigem os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ; ademais, o óbice da Súmula n. 7 do STJ na via da alínea *a* impede o conhecimento pela alínea *c* sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. O reexame de fatos e provas é vedado na via do recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ. 3. O conhecimento do recurso especial pela alínea *c* exige cotejo analítico e similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, não supridos no caso”.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.583 § 5º, 1.589; CPC, arts. 550, § 5º, 485 VI, 99, § 2º, 85 §§ 8º, 11, 1.029, § 1º; CF, art. 105, III; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no REsp n. 1.863.993/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.450.163/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/5/2022; STJ, AREsp n. 2.999.396/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.167.644/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/3/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2106904 - SP (2023/0397719-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : P E P
ADVOGADA : SIMONE MARIA MONTESELLO GABRIEL - SP134927
RECORRIDO : D C L P
ADVOGADO : JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA - SP207079

EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS EM ALIMENTOS. ADEQUAÇÃO DA VIA E INTERESSE DE AGIR, GRATUIDADE DE JUSTIÇA E HONORÁRIOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo em apelação cível que manteve a extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir, com majoração de honorários.
2. A controvérsia envolve ação de exigir contas para que a guardiã da menor preste contas da destinação da pensão alimentícia. O valor da causa foi fixado em R\$ 1.000,00.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade de parte e ausência de interesse processual, fixou honorários por equidade e concedeu gratuidade de justiça à requerida.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação, manteve a extinção e majorou os honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se há interesse de agir do alimentante e adequação da ação de exigir contas para fiscalizar a destinação dos alimentos, em face dos arts. 1.583, § 5º, e 1.589 do CC e art. 550 do CPC; (ii) saber se deve ser revogada a gratuidade de justiça concedida à recorrida, à luz do art. 99, § 2º, do CPC; (iii) saber se os honorários fixados por equidade e majorados em grau recursal

são desproporcionais, à vista do art. 85, §§ 8º e 11, do CPC; e (iv) saber se foi demonstrado o dissídio jurisprudencial nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A ação de exigir contas é, em regra, via inadequada para fiscalizar o uso de alimentos, ausentes motivos graves relacionados à saúde ou educação da menor; o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ. Incide a Súmula n. 83 do STJ. A revisão das premissas fáticas sobre interesse de agir demandaria reexame de provas, o que é vedado. Incide a Súmula n. 7 do STJ.

7. A manutenção da gratuidade de justiça funda-se na ausência de prova em sentido contrário; a alteração desse entendimento exigiria revolvimento do acervo probatório, o que é obstado. Incide a Súmula n. 7 do STJ.

8. Os honorários foram fixados por equidade em razão do valor da causa irrisório e majorados no grau recursal; a revisão dos critérios de razoabilidade depende de reexame de elementos fáticos, inviável em recurso especial. Incide a Súmula n. 7 do STJ.

9. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico e similitude fática, conforme exigem os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ; ademais, o óbice da Súmula n. 7 do STJ na via da alínea *a* impede o conhecimento pela alínea *c* sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. O reexame de fatos e provas é vedado na via do recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ. 3. O conhecimento do recurso especial pela alínea *c* exige cotejo analítico e similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, não supridos no caso”.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.583 § 5º, 1.589; CPC, arts. 550, § 5º, 485 VI, 99, § 2º, 85 §§ 8º, 11, 1.029, § 1º; CF, art. 105, III; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no REsp n. 1.863.993/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.450.163/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/5/2022; STJ, AREsp n. 2.999.396/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.167.644/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF,

relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/3/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por P. E. P., com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação de exigir contas.

O julgado foi assim ementado (fls. 357-363):

Ação de exigir contas. Alimentos à filha menor. Sentença de extinção sem resolução do mérito. Insurgência do autor. Interesse de agir do autor não caracterizado. Exegese do artigo 1.583, § 5º, do Código Civil. Irrepetibilidade dos alimentos que não acarreta a automática impossibilidade jurídica do pedido de fiscalização de contas da pensão alimentícia, todavia, o autor não fundamentou o pedido inicial em suposta violação à saúde física e psicológica ou à educação da alimentada. Artigo 1.583, § 5º, do Código Civil que deve ser interpretado de modo restritivo, exigindo demonstração de que a situação atinja concretamente a saúde física e psicológica ou a educação da prole. Interesse de agir não configurado. Extinção do processo sem resolução do mérito mantida. Honorários sucumbenciais ao advogado da parte requerida que ficam mantidos. Recurso não provido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 383-384):

Embargos de declaração. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade e erro material. Livre convencimento motivado do magistrado. Não há necessidade de se abordarem todos os argumentos apresentados pelas partes, desde que o julgado esteja devidamente fundamentado. Embargos declaratórios não são destinados para sanar contradição externa. Prequestionamento. Fundamentos jurídicos constantes no acórdão. Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.583, § 5º, e 1.589 do Código Civil e 550 do Código de Processo Civil, porque o acórdão negou indevidamente o interesse do genitor alimentante para exigir

informações e prestação de contas quanto à aplicação dos alimentos em favor da filha menor, tendo restringido o direito-dever de fiscalizar a manutenção dos filhos quando sob guarda do outro genitor;

b) 99, § 2º, do Código de Processo Civil, visto que a recorrida não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça; e

c) 85, §§ 8º e 11, do Código de Processo Civil, porque a verba honorária foi fixada e majorada de modo desproporcional.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da orientação do Superior Tribunal de Justiça ao não reconhecer a viabilidade da ação de exigir contas no caso.

Requer o provimento do recurso para que se reforme ou anule o acórdão recorrido e retome-se o curso da ação de exigir contas; requer ainda o provimento do recurso para que se reduzam os honorários sucumbenciais e se revogue a gratuidade de justiça.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que há ausência de requisito de admissibilidade, inexistência de violação à lei federal, inadequação da via da ação de exigir contas em obrigações alimentares, ausência de interesse processual e irrepetibilidade dos alimentos, requereu o não conhecimento do recurso e a confirmação da decisão.

O recurso especial foi admitido pela alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal, com não admissão pela alínea *c*, por deficiência na demonstração do dissídio.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de exigir contas em que a parte autora pleiteou que a genitora, guardiã da menor, preste contas dos valores recebidos a título de pensão alimentícia, detalhando e comprovando documentalmente a destinação dos recursos em favor da filha, cujo valor da causa é de R\$ 1.000,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade de parte e ausência de interesse processual, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil; condenou o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e fixou honorários em R\$ 5.000,00, concedendo assistência judiciária gratuita à requerida.

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação, confirmou a extinção sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir, e majorou os honorários para R\$ 5.200,00.

II - Arts. 1.583, § 5º, e 1.589 do CC e 550 do CPC

Embora o recorrente alegue que possui interesse de agir no caso, o acórdão consignou que não ficou demonstrada a intenção da parte em averiguar a preservação da saúde ou da educação da menor, se tratando de meras alegações genéricas de mau uso dos valores recebidos.

Confira-se (fls. 360-362, destaquei):

No caso em apreço, a ação foi ajuizada com base em alegações do autor de mau uso, pela genitora guardiã da menor, do valor que paga a título de alimentos para sua filha, porém, no tocante à destinação da verba a despesas de moradia e eventuais outras finalidades de terceiros.

Logo, não está mesmo justificado o interesse processual do autor, com espeque no artigo 1.583, § 5º do Código Civil, que apenas permite o ajuizamento da ação de exigir contas contra aquele que detém a guarda do filho comum e gerencia os alimentos recebidos, para assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação daquele.

Digno de nota o fato de que os alimentos, após prestados pelo alimentante, são considerados como presumidamente consumidos, fato que, por si só, repele a

possibilidade de devolução. Todavia, a irrepetibilidade dos alimentos não acarreta a automática impossibilidade jurídica do pedido de fiscalização de contas da pensão alimentícia, certo que o procedimento se encerrará na primeira fase, de modo que não há que se falar em ausência de interesse processual.

Ocorre que, *in casu*, não restou justificado o interesse processual do autor, que sequer apontou alguma consideração de violação à saúde física e psicológica e à educação de sua filha, mencionando apenas que é portadora de diabetes.

A interpretação do artigo 1.583, § 5º do Código de Processo Civil deve se dar de forma restritiva, exigindo demonstração de que a situação esteja atingindo concretamente a saúde física e psicológica ou a educação da alimentada, não bastando meras conjecturas como ocorreu na espécie.

[...]

Assim, questões relacionadas à destinação genérica dos alimentos como, por exemplo, despesas de supermercado, açougue, feira, guloseimas, moradia, lazer em favor da alimentada escapam do âmbito da ação de exigir contas amparada no artigo 1.583, § 5º do Código Civil, que é restrita às hipóteses de assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos, o que, nesta ação, não restou comprovado.

Destarte, a manutenção da extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de interesse processual é medida de rigor.

Ao assim decidir, verifica-se que a Corte está em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior, no sentido de que, em regra, a via adequada em tais casos seria eventual ação de exoneração ou revisional de alimentos, sendo inadequado o ajuizamento da ação de exigir contas, afastando-se a hipótese excepcional prevista no art. 1.583, § 5º, do Código Civil, pois não demonstrada no caso concreto.

Nesse sentido (destaquei):

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. DEVEDOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, em regra, a ação de exigir contas é via inadequada para fiscalização dos recursos decorrentes da obrigação alimentar. Precedentes.

2. O entendimento adotado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência assente desta Corte Superior.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão ora agravada e, em novo julgamento, dar provimento ao recurso especial. (AgInt no REsp n. 1.863.993/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 17/5/2024.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEVEDOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CRÉDITO. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO. VALORES. GUARDA. EXCLUSIVIDADE. IRREPETIBILIDADE. UTILIDADE. AUSÊNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A ação de prestação de contas tem a finalidade de declarar a existência de um crédito ou débito entre as partes. 3. Nas obrigações alimentares, não há saldo a ser apurado em favor do alimentante, porquanto, cumprida a obrigação, não há repetição de valores. 4. A ação de prestação de contas proposta pelo alimentante é via inadequada para fiscalização do uso de recursos transmitidos ao alimentando por não gerar crédito em seu favor e não representar utilidade jurídica. 5. O alimentante não possui interesse processual em exigir contas da detentora da guarda do alimentando porque, uma vez cumprida a obrigação, a verba não mais compõe o seu patrimônio, remanescendo a possibilidade de discussão do montante em juízo com ampla instrução probatória. 6. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp n. 1.450.163/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/5/2022.)

É caso, pois, de incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, rever as conclusões do Tribunal *a quo* acerca da ausência de demonstração do interesse demandaria o necessário reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

III - Art. 99, § 2º, do CPC

Em relação ao pedido de revogação da gratuidade de justiça concedida à recorrida, o acórdão consignou expressamente que o recorrente não provou as suas alegações, devendo a gratuidade ser mantida (fl. 358):

De início, consigna-se que a gratuidade concedida à ré e impugnada pelo autor não deve ser revogada.

Isto porque, a despeito de afirmar que a apelada possui condições de arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, o apelante não logrou comprovar as suas alegações.

Dessa forma, o provimento do recurso, no ponto, demandaria necessariamente a verificação das provas colacionadas aos autos e a inversão da conclusão adotada pelas instâncias ordinárias no que tange ao acervo probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. PRESUNÇÃO RELATIVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N. 481 DO STJ. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO

ESPECIAL.

1. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à concessão da gratuidade de justiça para a pessoa física ou jurídica, com ou sem fins lucrativos, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as custas processuais.

2. A concessão do benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica, mesmo em recuperação judicial, exige a comprovação de hipossuficiência financeira, nos termos da Súmula n. 481 do STJ.

3. Para alterar a conclusão a que chegou o Tribunal estadual quanto à ausência de comprovação da hipossuficiência financeira, indispensável seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

4. Esta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissenso é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.999.396/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025, destaquei.)

IV - Art. 85, §§ 8º e 11, do CPC

Por fim, no que tange à fixação de honorários advocatícios, nota-se que a Corte majorou a verba para R\$5.200,00, em razão do *quantum* fixado pela primeira instância, que o fez por equidade, considerando que o valor da causa é de apenas R\$1.000,00.

Veja-se (fls. 362-363):

Quanto à verba honorária sucumbencial, fica mantida, nos termos do artigo 85, §8º segundo o qual “Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º”.

No caso dos autos, o valor da causa atribuído pela parte autora foi no valor de R\$1.000,00, sendo possível, portanto, que o MM. Juiz de primeiro grau fixasse o quantum no patamar de “R\$5.000,00 (cinco mil reais), equivalente, aproximadamente, a uma pensão mensal alimentícia devida à sua filha, a título de verba honorária devida ao patrono da parte contrária”, observada a duração processual e o trabalho do patrono da parte adversa.

Elevo, em atendimento ao disposto no Artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios devidos pelo autor, em favor do patrono da ré para R\$ 5.200,00.

Assim, rever tal entendimento, de modo a concluir como pretende a agravante, alterando-se o valor fixado, demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.

1. Nos termos da jurisprudência da Segunda Seção desta Corte Superior "a decisão que julga procedente o direito de exigir contas na primeira fase da ação respectiva ostenta natureza de sentença, com eficácia predominantemente condenatória inclusive, a teor do que previsto no § 5º do art. 550 do CPC; sendo devido o arbitramento de honorários em favor do autor" (AgInt no REsp n. 1.918.872/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 4/4/2022).

1.1. Com relação ao critério de fixação dos honorários, a jurisprudência deste Tribunal Superior orienta que deve ser feita com base no § 8º do art. 85 do CPC, quando não houver condenação e inexistir qualquer correspondência com o valor da causa, além de ser inestimável o proveito econômico. Incidência da Súmula 83 do STJ.

1.2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça rever os critérios de justiça e de razoabilidade utilizados pelas instâncias ordinárias para fixação dos honorários advocatícios arbitrados pelo critério da equidade, considerando-se tal providência depender da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso, obstada pela Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.167.644/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025, destaquei.)

V - Dissídio jurisprudencial

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

Ademais, ressalto que a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 1/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 24/8/2022; e AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 8/3/2018.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.106.904 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0397719-8

Número de Origem:

10072470720208260554 1007247072020826055450000 10302941520178260554 20230000451586

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : P E P

ADVOGADA : SIMONE MARIA MONTESELLO GABRIEL - SP134927

RECORRIDO : D C L P

ADVOGADO : JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA - SP207079

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - USUFRUTO E ADMINISTRAÇÃO DOS BENS
DE FILHOS MENORES

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026

